TC nº 72-001.497.08-78

3º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregulares o Pregão, o Contrato e os Termos aditivos. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. SUBPREFEITURA. Contradição entre o transcrito no relatório e o constante na motivação e o dispositivo da Decisão. A função do relatório é tão somente listar os principais fatos processuais, podendo conter posicionamentos diferentes daqueles constantes na motivação e dispositivo. Pretensão descabida. Preclusão consumativa. NÃO CONHECIDOS. Votação por maioria.

2.832ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/09/2016

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares o Pregão, o Contrato e os TAs. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 9º, §§ 3º e 4º, Lei 8.666/93.

2.696ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. Desclassificação de empresa com menor preço sem suporte legal. Adjudicação à empresa com preço superior, sem justificativa. Existência de vínculo de parentesco. Acessoriedade. Infringência arts. 3º; 55, I e 9º, §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93. Art. 37, CF. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. MULTA. Votação unânime.

275ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, e EDSON SIMÕES, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Simone de Souza Brito, uma vez ocorrida a preclusão consumativa, e, no mérito, ainda que assim não fosse, sua pretensão não lograria melhor sorte, porquanto a alegada contradição refere-se à disparidade entre o transcrito no relatório e o constante na motivação e dispositivo do Acórdão recorrido, sendo certo que, como bem observa a Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, a função do relatório é tão somente listar os principais fatos processuais, podendo, portanto, conter posicionamentos diferentes daqueles constantes do Acórdão, sendo que o conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor não conheceu do apelo, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 144 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que conheceu do recurso.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após a adoção das medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, Embargos de Declaração opostos por Simone de Souza Brito, objetivando esclarecer pontos que entende serem contraditórios da decisão do Pleno deste Tribunal de Contas, que, à unanimidade, Negou Provimento aos Recursos, Ex Officio e Voluntários, mantendo "in totum" decisão da Colenda 2ª Câmara. Na referida decisão, por unanimidade, foi considerado irregular o Pregão 01/SP-ST/2006, em razão da adjudicação de seu objeto à empresa que ofereceu preço superior aos praticados no mercado sem a devida justificativa, em detrimento à proponente de menor preço.

O Contrato 14/SP-ST/AJ/2006, firmado com a empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda., e todos os Termos Aditivos dele oriundos, foram igualmente considerados irregulares. Foram ainda expedidas as seguintes determinações:

(a) à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para o levantamento dos prejuízos sofridos pela municipalidade em decorrência da preterição da proposta de menor preço;

(b) o envio de ofício à Secretaria de Negócios Jurídicos – SNJ, solicitando a adoção das medidas administrativas e judiciais para a recomposição daqueles prejuízos, na apuração da responsabilidade civil e administrativa dos implicados;

Por final, restou decidida, também por unanimidade, a aplicação aos responsáveis pelas irregularidades, Senhores Luiz Antonio Carvalho Pacheco, José Roberto Piteri e Simone de Souza Brito, de multa no valor de R$ 481,00.

Além do recurso "ex officio", foram interpostos recursos voluntários pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Senhor Luiz Antonio Carvalho Pacheco, pela Empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda. e pela Senhora Simone de Souza Brito, que tiveram provimento negado, por unanimidade, conforme Acordão de fls. 878, restando, portanto, mantida, "in totum" a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimados os interessados, o Sr. Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Subprefeito à época, comprovou o pagamento da multa que lhe fora imposta e a Sra. Simone de Souza Brito, embora também tenha efetivado o pagamento da multa, interpôs o recurso de embargos de declaração, ora em julgamento, alegando contradição entre as manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte e a Decisão final. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que o presente Recurso não merece prosperar uma vez que pretende que seja esclarecida suposta contradição constante na Decisão da Segunda Câmara, restando claro que já houve preclusão consumativa, pois, para tanto, os Embargos de Declaração deveriam ter sido opostos no prazo regimental para a interposição de recurso daquela Decisão.

Além disso, no mérito, ainda que assim não fosse, a pretensão é descabida, pois a alegada contradição refere-se à disparidade entre o transcrito no relatório e o constante na motivação e o dispositivo da Decisão. E, como bem observa a AJCE, a função do relatório é tão somente listar os principais fatos processuais, podendo, portanto, conter posicionamentos diferentes daqueles constantes na motivação e dispositivo.

O Assessor Subchefe da AJCE acompanhou o preopinante destacando ainda que o pagamento da penalidade que lhe fora imposta, (fls. 894/898), torna prejudicada a pretensão da recorrente, por considerar que a atitude é incompatível com a irresignação.

Desse modo entende que o não conhecimento do Recurso se deve também pela falta de interesse.

A PFM na esteira da AJCE requereu o não conhecimento e provimento do recurso em epigrafe.

A SG opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração posto que o exercício da faculdade processual em questão ocorreu após a aceitação tácita, pela recorrente, do V. Acórdão de fls. 680/681, proferido em conformidade com o voto do Exmo. Conselheiro Relator, ocorrendo a denominada preclusão lógica, demonstrando a ausência de contrariedade no julgado para a parte interessada, contrariedade esta que não pode alegar em momento posterior, sob pena de se admitir incompatibilidade da prática de um ato processual com outro praticado anteriormente.

Destacou o fato de que também houve aceitação expressa do julgado, na medida em que tanto a recorrente, Sra. Simone de Souza Brito, como o Sr. Luiz Antonio Carvalho Pacheco, efetuaram o recolhimento das multas que lhes foram impostas no referido V. Acórdão de fls. 680/681, e o recolhimento em questão ocorreu em momento posterior à oposição do recurso de embargos de declaração em tela, motivo pelo qual entendo que, no mérito e, s.m.j., verifica-se a perda superveniente do objeto do apelo ora em análise.

É o relatório.

VOTO

1 - Na linha de entendimento manifestada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como pela Secretaria Geral desta Corte, NÃO CONHEÇO do recurso de Embargos de Declaração oposto pela Sra. Simone de Souza Brito, uma vez ocorrida a preclusão consumativa.

2 - Isto porque, pretendendo a recorrente, na verdade, ver esclarecida suposta contradição na Decisão da Segunda Câmara, constante de fls. 680/681, deveria ter apresentado Embargos de Declaração no prazo regimental de

recurso relativo àquela Decisão. Não o fazendo naquela oportunidade, extinguiu-se a possibilidade de apresentar referido recurso.

3 - No mérito, ainda que assim não fosse, sua pretensão não lograria melhor sorte, porquanto a alegada contradição refere-se à disparidade entre o transcrito no relatório e o constante na motivação e dispositivo da referida Decisão, sendo certo que, como bem observa a Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, a função do relatório é tão somente listar os principais fatos processuais, podendo, portanto, conter posicionamentos diferentes daqueles constantes da Decisão.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Nos autos em julgamento, a Recorrente não indicou o ponto obscuro, contraditório ou omisso, do acórdão embargado, buscando tão somente caracterizar contradição havida entre a decisão do Conselheiro Relator pela irregularidade do Pregão e as manifestações dos órgãos técnicos favoráveis ao acolhimento do instrumento.

Com efeito, não se aplica à hipótese dos autos a alegada contradição, na medida em que as manifestações dos órgãos técnicos não vinculam o Julgador, mas sim fornecem dados constatados e elementos de apreciação que se voltam efetivamente à formação da sua convicção.

Assim, não conheço do recurso interposto, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 144 do Regimento Interno desta E. Corte, aproveitando para registrar, pela pertinência, que não se trata da aplicação da preclusão, como invocado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, posto que o recolhimento da multa por si só não rende ensejo à afirmação do instituto.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários,

visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento mantendo-se, "in totum", a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso *ex-officio* e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Senhor Luiz Antonio Carvalho Pacheco, pela empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda. e pela Senhora Simone de Souza Brito, objetivando a reforma da decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que, à unanimidade, proclamou a irregularidade do Pregão nº 01/SP-ST/2006, do Contrato nº 14/SP-ST/AJ/2006 e de todos os Termos Aditivos dele oriundos.

O certame licitatório, o contrato e os aditivos mencionados neste TC referem-se à prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo através de equipes, na região da Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

As irregularidades reconhecidas pela Colenda Segunda Câmara foram as seguintes:

No Pregão nº 01/SP-ST/2006 – (i) infringência ao artigo 9º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e (ii) a adjudicação do contrato à empresa que ofereceu preço superior aos praticados no mercado sem a devida justificativa;

No Contrato nº 14/SP-ST/AJ/2006 – (I) ausência do laudo do veículo Kombi, (ii) ausência da indicação do preposto/responsável e (iii) não

especificação da quantidade de horas de trabalho devidas por cada equipe de buerista.

Nos Termos Aditivos as irregularidades apontadas no Edital e no Contrato repercutiram por acessoriedade.

Por unanimidade, decidiu ainda a 2ª Câmara:

(a) Determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o levantamento dos prejuízos sofridos pela municipalidade em decorrência da preterição da proposta de menor preço;

(b) Determinar o envio de ofício à Secretaria de Negócios Jurídicos – SNJ, solicitando a adoção das medidas administrativas e judiciais para a recomposição daqueles prejuízos, na apuração da responsabilidade civil e administrativa dos implicados; e

(c) Aplicar aos responsáveis pelas irregularidades a multa de R$ 481,00.

Sobre as Razões dos Recursos em julgamento reporto-me ao minucioso relatório de fls. 856/863, no qual destaco que os recorrentes, basicamente, objetivam a reforma da decisão a fim de que os instrumentos em análise sejam considerados regulares ou, sucessivamente, reconhecidos seus efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

A Auditoria desta Corte, tendo analisado as razões dos recursos, pronunciou-se pela manutenção da R. Decisão, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opina pelo conhecimento dos recursos, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade. No mérito, manifesta-se pelo improvimento, com a manutenção da Decisão recorrida, excluindo-se tão somente a aplicação da multa ao Senhor José Roberto Piteri, em razão da notícia do seu pagamento.

A Secretaria Geral, na mesma linha da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entende que os recursos merecem ser conhecidos e, no mérito, considerando que não foram trazidos novos argumentos capazes de modificar o quanto decidido, opina pelo improvimento dos recursos, voluntários e “ex officio”.

É o relatório.

VOTO

A hipótese tratada nos autos deve ser objeto de reexame necessário, conforme determina o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Sobre os recursos voluntários, entendo que os mesmos devem ser CONHECIDOS, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade também previstos no Regimento Interno desta Casa.

No mérito, observo que os recursos ora em julgamento limitaram-se, basicamente, a repisar toda a argumentação já enfrentada pela Decisão recorrida, deixando de agregar aos autos novos elementos capazes de modificar o quanto decidido pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal.

Nessa esteira, fundado nas bem lançadas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Corte, que adoto como razão de decidir, CONHEÇO DOS RECURSOS “ex officio” e voluntários interpostos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se “in totum” a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, proclamar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão 01/SP-ST/2006, por infringência ao artigo 9º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.666/93, e por adjudicar o contrato à empresa que ofereceu preço superior aos praticados no mercado sem a devida justificativa, em detrimento da empresa M.C. Engenharia e Construções Ltda., proponente de menor preço.

DECIDEM, também, à unanimidade, julgar irregular o Contrato 14/SP-ST/AJ/2006, à vista das impropriedades identificadas na formalização do ajuste pactuado com a empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda., quais sejam:

a) ausência de laudo do veículo Kombi, exigido pelo subitem 3.18 do anexo II do edital;

b) ausência de indicação do preposto/responsável, exigida pelo subitem 11.5.2 daquele diploma;

c) inespecificação da quantidade de horas de trabalho devidas, por cada equipe de buerista.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar irregulares os termos de aditamento, tendo em vista que as infringências apontadas aos requisitos e estipulações do edital, no contrato celebrado, repercutiram nos aditamentos segundo a tese da acessoriedade desses agentes, pacificada neste Egrégio Sodalício.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o levantamento dos prejuízos sofridos pela municipalidade na preterição da proposta de menor preço e mais vantajosa da empresa M.C. Engenharia e Construções Ltda.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de ofício à Secretaria de Negócios Jurídicos – SNJ, solicitando a adoção das medidas administrativas e judiciais para a recomposição daqueles prejuízos, na apuração da responsabilidade civil e administrativa dos implicados.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, aplicar aos responsáveis pelas irregularidades, Senhores Luiz Antonio Carvalho Pacheco, José Roberto Piteri e Simone de Souza Brito, a multa no valor de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), com suporte nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Recorrem “ex officio”, nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com fundamento no artigo 15 do Regimento Interno desta Corte.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

O presente TC cuida do exame, discussão e julgamento do Pregão nº 01/SP-ST/2006, e do Contrato nº 014/SP-ST/2006, dele oriundo, objetivando a prestação de serviço de limpeza manual de bocas de lobo, através de equipes, bem assim dos Termos Aditivos nºs 001/2006 (fls. 250/251), 002/2007 (fls. 312/313), 003/2007 (fls. 335/336), 004/2007 (fls. 361/262) e 005/2007 (fls. 404/405), todos prevendo a prorrogação do prazo contratual, o último compreendendo também a redução de um caminhão, os quais receberam a análise da Auditoria constante dos relatórios individuais de fls. 441/462, concluindo pela irregularidade do certame licitatório e dos ajustes celebrados, pelos motivos resumidos na manifestação de fls. 463/466, da Chefia da Coordenadora III.

Completada a instrução do expediente, com a detida análise das defesas oferecidas pelos Subprefeitos da época Luiz Antonio Carvalho Pacheco (fls. 476/487) e José Roberto Piteri (fls. 593/598), e pelas integrantes da Comissão Permanente de Licitação Mayara Sequeira Voci (fls.508/513) e Simone de Souza Brito (fls. 546/555), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reafirmou, na conclusão final de fls. 638/639, as seguintes irregularidades:

- não observância do artigo 9º, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 8.666/1993[1];

- não apresentação de laudo de vistoria de veículos;

- não indicação de preposto/responsável pela empresa contratada;

- ausência de suficiente especificação dos elementos característicos do objeto;

- não observância de parecer técnico sobre a não prorrogação do ajuste;

- apresentação de CND vencida;

- publicação extemporânea do Termo de Aditamento nº 04;

- não comprovação do depósito de garantia contratual na celebração do Termo Aditivo nº 002/2007.

[1] **Art. 9º -** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Sem embargo, nessa mesma intervenção, considerou saneada as questões concernentes à desclassificação da licitante que ofereceu o menor preço e a adjudicação do contrato à empresa que ofertou preço superior à média praticada no mercado, sugerindo, no entanto, que a Origem passe a justificar seus atos na própria Ata do Certame licitatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apreciando essas conclusões, entendeu equivocada a interpretação dada ao artigo 9º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, motivo pelo qual opinou pela regularidade do Pregão, e, no mais, acompanhou a Auditoria, entendendo irregular o ajuste formalizado e todos seus Aditamentos, por emanarem de contratação viciada (fls. 641/647), observando, ainda, a Assessora Subchefe, a ausência de prova de favorecimento à empresa contratada Plena Terceirização de Serviços Ltda., pela simples relação de parentesco de uma integrante da Comissão com um de seus sócios, recomendando, todavia, o afastamento de situações que possam ferir o princípio da impessoalidade no procedimento licitatório (fls. 648/649).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua banda, opinou pela regularidade do pleito licitatório e de todos os ajustes, ou, alternativamente, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais (fls. 650/655).

No parecer derradeiro de fls. 656/666, a Secretaria Geral reforçou as análises feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando, igualmente, pela regularidade do Pregão nº 01/SP-ST/2006 e pela irregularidade do ajuste básico e de todos seus aditivos.

É o relatório sintético.

VOTO

Da detida análise feita aos elementos de instrução, os aspectos mais relevantes, ressaltados pelos órgãos técnicos, no meu modo de ver, são os concernentes ao vínculo de parentesco de uma componente do Colégio Licitatório com sócio da empresa vencedora Plena Terceirização de Serviços Ltda., a desclassificação da licitante que ofereceu o menor preço e a aceitação de proposta cujos preços superam a média corrente no mercado.

No relatório de avaliação constante às fls. 441/444, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Pregão em exame, por infringência ao artigo 9º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e por adjudicar o contrato à empresa que ofereceu preço superior aos praticados no mercado sem a devida justificativa, em detrimento da empresa desclassificada M.C Engenharia e Construções Ltda., proponente de preço menor (item 15).

A mesma Auditoria esclareceu, no Anexo de Continuação, a existência de vínculo de parentesco da integrante da Equipe de Apoio Mayara Sequeira Voci, então assessorando o Subprefeito da época, com os sócios da Plena Terceirização de Serviços Ltda., proclamada vencedora do certame e adjudicatária do objeto licitado.

A Lei Federal nº 8.666/93, artigo 9º, veda a participação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra/serviço ou do fornecimento de bens a eles necessários de:

.....

"III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

No parágrafo terceiro conceitua como participação indireta, na expressão textual, **"qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa físicas ou jurídicas, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e de serviços a estes necessários".**

O parágrafo quarto seguinte, à sua vez, determina a aplicação daquela vedação aos membros da Comissão de Licitação.

Tenho para mim que essa restrição tinha aplicação no caso concreto, devido a forte relação de parentesco da servidora Mayara Sequeira Voci com os integrantes do quadro social da licitante vencedora Plena Terceirização de Serviços Ltda., a despeito das justificativas por ela apresentadas na defesa de fls. 508/513.

Com efeito, no pleito excogitado ficou comprovado que ela fazia parte da Equipe de Apoio nomeada pelo Subprefeito de Santana/Tucuruvi, através da Portaria 042/SP/ST/GAB/2005, visualizada na cópia de fl. 54 (1º volume), não me parecendo convincente a justificativa apresentada de que ela não tenha interferido, ainda que indiretamente, na decisão da Sra. Pregoeira que conduziu o julgamento das propostas, afastando-se do Grupo de Apoio, diante da participação da Plena Terceirização de Serviços Ltda.

Porém, é significativo, o fato de que a Pregoeira, com outros membros da Equipe de Apoio, desclassificaram, sem fundamento legal, a proposta de menor preço formulada pela empresa M.C Engenharia e Construções Ltda., por haver simplesmente alterado os valores unitários de composição de custos.

Ora, como bem observado pela Auditoria, no exame da planilha de fls. 129/134, a M.C Engenharia e Construções Ltda. modificou apenas o custo unitário da mão-de-obra (para mais) e dos veículos (para menos), sem alterar, contudo, o preço final de R$ 25.522,92 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), mantido na sua proposta.

A desclassificação dessa participante, sob a minha ótica, foi sem suporte legal, porque não consta do Edital, copiado às fls. 12/27, e de seus anexos, proibição de alteração da composição dos custos unitários da composição exigida, tanto mais que a Pregoeira e a Equipe de Apoio concederam prazo para a M.C Engenharia e Construções Ltda. apresentar (sic) **"nova planilha de composição de custos discriminando os encargos sociais e trabalhistas, mais especificamente quanto à composição da mão-de-obra e dos equipamentos"**, conforme se apura na cópia da Ata visualizada às fls. 127/128.

Aliás, a alteração da composição dos custos unitários seria obrigatória para adequação do preço aceito, quando negociado seu valor com o melhor proponente, de acordo com o subitem 8.4.3 do instrumento convocatório (fl. 22).

Esses aspectos, a meu ver, comprometeram a lisura do certame, posto que dele foi alijado, sem justificativa razoável, empresa que ofereceu o valor de R$ 25.522,92 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) por equipe, bem inferior a da empresa declarada vencedora Plena Terceirização de Serviços Ltda., cujos sócios tinham relações de parentesco com a servidora Mayara Sequeira Voci, que integrava a Equipe de Apoio (fl. 54), e atuava, também, como Assistente Técnico II, da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi (fl. 11).

A par desse comprometimento, que agride os princípios da IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE e MORALIDADE, explicitados nos artigos 37 da Constituição Federal[2] e 3º da Lei Federal nº 8.666/93[3], a Auditoria identificou impropriedades na formalização do ajuste pactuado com a Plena Terceirização da Serviços Ltda., dentre as quais ausência do laudo do veículo Kombi, exigido pelo subitem 3.18 do Anexo II do Edital, e de indicação do preposto/responsável, exigida pelo subitem 11.5.2 daquele Diploma, além da inespecificação da quantidade de horas de trabalho devidas por cada equipe de buerista.

Essas irregularidades, assinaladas no Relatório de fls. 449/451, implicaram em afronta ao principio da vinculação ao Edital, e ao artigo 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[4], que exige a especificação clara e precisa do objeto e elementos característicos no instrumento contratual, como foi evidenciado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, a cujos pareceres me reporto como parte integrante deste Pronunciamento.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[3] **Art. 3º** - ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

[4] **Art. 55** - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;

De outra face, as defesas oferecidas pela Origem (fs. 476/487), por Mayara Sequeira Voci (fls. 508/513), Simone de Souza Brito, Pregoeira (fls. 546/555) e José Roberto Piteri (fls. 593/598), acompanhadas de documentos, foram detalhadamente analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que rebateu e afastou, com propriedade, todas as alegações e justificativas dos envolvidos, na manifestação final de fls. 626/639, cujas conclusões foram parcialmente prestigiadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 641/647 e 648/649) e pela Secretaria Geral (fls. 656/666).

De resto, as infringências apontadas aos requisitos e estipulações do Edital, no contrato celebrado, repercutiram nos Termos Aditivos segundo a tese pacificada neste Egrégio Sodalício, da acessoriedade desses ajustes, expressa na fórmula latina de que **"acessorium sequitur suum principale".**

Por todo o exposto e o que mais consta destes autos, proclamo a IRREGULARIDADE do Pregão nº 01/SP-ST/2006, e do Contrato matriz nº 014/SP-STAJ/2006, com todos seus Aditamentos, negando-lhes, consequentemente, acolhida e determinando à Subsecretaria de Fiscalização e Controle o levantamento dos prejuízos sofridos pela Municipalidade na preterição da proposta de menor preço, mais vantajosa da empresa M.C Engenharia e Construções Ltda., e envio de ofício à Secretaria de Negócios Jurídicos solicitando a adoção das medidas administrativas e judiciais para sua recomposição, na apuração da responsabilidade civil e administrativa dos implicados.

Aplico, ainda, aos responsáveis pelas irregularidades, Sr. Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Sr. José Roberto Piteri, e Sra. Simone de Souza Brito, a multa de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), com suporte nos artigos 52, II, da Lei Municipal nº 9.167/1980[5], e 86, II, do Regimento Interno[6] desta Corte.

É o voto.

[5] **Art. 52** - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
II - Multa.

[6] **Art. 86** - As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: